DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6749/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14092/2014
PROTOCOLO	: 1531129
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 101/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO, DE LIMPEZA, DE COPA E COZINHA E OUTROS
CONTRATADA	: LUCIENE PANIAGUA RIATO SANTOS – ME
VALOR	: R$ 86.226,09
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS/APOSTILAMENTOS E ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO, DE LIMPEZA, DE COPA E COZINHA E OUTROS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – FALHAS DE NATUREZA FORMAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização dos **2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos** – (fls. 141, 188, 239, 277 e 284), bem como dos atos de **execução financeira** referente **Contrato Administrativo nº 101/2014** - (fls. 7-11), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higienização, de limpeza, de copa e cozinha e outros, com o valor de R$ 86.226,09 (oitenta e seis mil duzentos e vinte e seis reais e nove centavos).

O Acórdão AC02-G.ICN-951/2015 proferido nos autos do Processo TC/14263/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 11/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a Decisão Singular DSG-G.ICN-3254/2016 (fls. 252-256) julgou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 101/2014 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 101/2014.

O *2º Termo Aditivo* - (fls. 141) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 101/2014 por mais 107 (cento e sete) dias, com seu término previsto para 31/12/2015, sem alteração no valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

O *Apostilamento* tratado como 3º Termo Aditivo (fls. 188) teve como objeto a alteração da razão social da empresa contratada, não configurando modificação contratual.

O *4º Termo Aditivo* (fls. 239) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 4,5%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 3.879,90 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos).

O *5º Termo Aditivo* (fls. 277) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 101/2014 por mais 3 (três) meses, com seu término previsto para 30/03/2016, sem alteração no valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

O *Apostilamento* tratado como 6º Termo Aditivo (fls. 284) constitui mera alteração da razão social da empresa contratada, não configurando modificação contratual.

Após as diligências de praxe, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos, com ressalva quanto aos atos de execução financeira em razão do não encaminhamento da nota de anulação de empenho de n.º 631/2014, consoante Análise *ANA–2ªICE–19343/2017* - (fls. 349-357).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-12953/2018* - (fls. 358-359) pugnando pela *regularidade* da formalização dos Aditivos/Apostilamentos, bem como pela *regularidade* dos atos de execução financeira em razão do não envio da nota de anulação de empenho, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva do 5º aditivo e dos documentos de execução financeira a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a formalização dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira do contrato, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do regramento supra.

Os **2º, 4º, e 5º Termos Aditivos (**fls. 141, 239 e 277) ao **Contrato Administrativo nº 101/2014** - (fls. 7-11) – foram formalizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e

comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Os **3º, e 6º Termos Aditivos** (fls. 188 e 277) ao **Contrato Administrativo nº 101/2014** - (fls. 7-11) foram formalizados em consonância com o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando assim demonstrado:

Valor Contratado	R$ 86.226,09
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 2.502,00
Valor Final Contratado	R$ 88.728,09
Valor Empenhado	R$ 88.728,09
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 88.728,09
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 88.728,09

Anote-se que a remessa do 5º Termo Aditivo e dos documentos da execução financeira foi encaminhada de forma intempestiva, contrariando o prazo previsto na IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal.

Fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido - (fls. 356-357), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela regularidade e legalidade da formalização do 2º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 101/2014 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Paniagua e Cabrera (CNPJ nº 10.573.337/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.
>
> b) Pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2014 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Paniagua e Cabrera (CNPJ nº 10.573.337/0001-41), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não encaminhamento da anulação do empenho de n° 631/2014, conforme item 4.2 desta análise.

Após apreciação dos autos, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos e *imposição de multa*, mediante a seguinte dicção - (fls. 358-359), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 17379/2017 (peça nº 46), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do 2º, 4º e 5º Termos Aditivos ao

Contrato Administrativo e pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Conforme destacado pela douta Inspetoria a formalização do 3º e 6º termos aditivos tiveram por objeto a mera alteração da razão social, podendo assim ser considerados simples apostilamentos. Observa-se que a formalização dos mesmos atendeu aos requisitos legais, tendo sido devidamente instruídos, formalizados e publicados dentro do prazo, acompanhados de justificativa, nos termos do art. 65, § 8 da Lei 8.666/93.

A ressalva imposta à Execução Financeira deve-se à ausência de remessa da Nota de Anulação de Empenho nº 631/2014, sendo que o corpo técnico por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM verificou que o valor encontra-se registrado na contabilidade.

Em que pese a verificação, requer este parquet a determinação, nos termos do art. 21, inciso VIII, da LC nº 160/2012, para que o responsável encaminhe o documento ausente em prazo a ser fixado pelo Exmo. Conselheiro Relator, sob pena de sanção posterior. O Ordenador de Despesas tem o dever de apresentar perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e legalidade dos atos executórios.

De outro norte, a remessa dos documentos relativos ao 5º Termo Aditivo e à Execução Financeira, ocorreu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao d. Ministério Público de Contas, porquanto os atos praticados no bojo destes autos revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, estando a formalização dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira revestidos de legalidade, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes desta contratação.

Quanto à sugestão de encaminhamento da nota de anulação de empenho ausente nos autos, tendo em vista que a mesma pôde ser acessada via SICOM, entendo ser desnecessária, nesse momento processual, a intimação do gestor para encaminhamento da mesma, porquanto, mesmo que contrário aos ditames formais, o documento consultado no Sistema de Contas deste Tribunal demonstrou a regularidade e a legalidade dos atos de execução financeira.

Portanto, sua ausência é passível de recomendação.

Ainda, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos sujeitos a análise por este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado e, observando ainda que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeito à análise por este Tribunal de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **2º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 101/2014** celebrado entre o **Município de Japorã/MS,** CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, a empresa **Luciene Paniagua Riato Santos - ME**, CNPJ/MF n.º 10.573.337/0001-41, representada pela Senhora Luciene Paniagua Riato Santos, CPF/MF nº 021.365.841-03, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **5º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 101/2014**, porquanto atendeu ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **3º e 6º Apostilamentos** ao **Contrato Administrativo n.º 101/2014**, tendo em vista o atendimento ao disposto no § 8º do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno;

4- pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 101/2014**, restado exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os tipos de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas e prazos de remessa previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

6 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

7 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

8 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator